



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.002-A, DE 2024

(Da Sra. Carla Zambelli)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o limite de pontos necessários para a suspensão do direito de dirigir do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. BEBETO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o limite de pontos necessários para a suspensão do direito de dirigir do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o limite de pontos necessários para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ao condutor que exerce atividade remunerada ao veículo.

Art. 2º O § 5º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a redação:

"Art. 261.

*.....
§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o **caput** deste artigo será imposta quando o infrator atingir o limite de 80 (oitenta pontos), independentemente da natureza das infrações cometidas, facultado a ele participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 70 (setenta) pontos, conforme regulamentação do Contran.*

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de vinte anos após a edição do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é evidente que ele representa grande avanço na legislação, tornando-se instrumento eficaz para o controle e a redução de acidentes de trânsito. No entanto, esse mesmo período permitiu identificar algumas distorções no Código que precisam ser corrigidas, para garantir



* C D 2 4 2 9 4 8 9 5 9 2 0 0 *

que a fiscalização seja rigorosa e as punições sejam severas, mas justas.

A proposta de modificação visa aumentar de quarenta para oitenta pontos a pontuação necessária para a suspensão do direito de dirigir dos condutores que exercem atividade remunerada ao volante. Quando o CTB foi instituído, a realidade do Brasil em relação à fiscalização eletrônica de veículos era diferente. Naquela época, os poucos radares instalados nas ruas estavam localizados em pontos reconhecidamente perigosos, onde a fiscalização ajudaria a reduzir os acidentes. Hoje, com a popularização dessa tecnologia, a instalação de radares se tornou comum, muitas vezes feita sem qualquer estudo prévio.

Como consequência, o cidadão, especialmente aquele que trabalha como motorista profissional, encontra-se em situação de vulnerabilidade, pois, com os radares espalhados pelas ruas, eles acumulam facilmente os pontos necessários para aplicação da suspensão da habilitação. Em 2020, este Parlamento aprovou a elevação do limite de pontuação para esses profissionais, mas essa mudança ainda é insuficiente, pois, devido à quantidade de horas que dirigem, eles estão mais expostos à fiscalização e, consequentemente, às infrações.

Este projeto, portanto, tem o objetivo de reparar, no Código de Trânsito Brasileiro, esse problema que consideramos injusto e que muito nos têm incomodado.

Dante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2024.

CARLA ZAMBELLI

Deputada Federal



* C D 2 4 2 9 4 8 9 5 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar o limite de pontos necessários para a suspensão do direito de dirigir do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo.

Autora: Deputada CARLA ZAMBELLI

Relator: Deputado BEBETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever que, no caso do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos será imposta quando o infrator atingir oitenta pontos, independentemente da natureza das infrações cometidas. Também facilita a participação em curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de doze meses, ele atingir setenta pontos.

Justifica o Autor que em 1997, quando o CTB foi instituído, os poucos radares instalados nas ruas estavam localizados em pontos reconhecidamente perigosos, onde a fiscalização ajudaria a reduzir os acidentes. Hoje, a disseminação da fiscalização eletrônica no País estaria colocando os motoristas profissionais em situação de vulnerabilidade, pois, com os radares espalhados pelas ruas, eles acumulam facilmente os pontos necessários para aplicação da suspensão da habilitação.



* C D 2 5 7 5 8 7 3 5 6 2 0 0 *

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

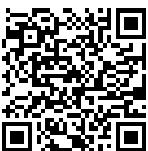
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, de autoria da Deputada Carla Zambelli, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para aumentar, de quarenta para oitenta pontos, a pontuação necessária para suspensão do direito de dirigir do condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, independentemente da natureza das infrações cometidas. Também facilita a participação em curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de doze meses, ele atingir a soma de setenta pontos.

À primeira vista, é bastante louvável o objetivo da proposta, no sentido de atenuar a vulnerabilidade dos motoristas profissionais com relação aos dispositivos de fiscalização eletrônica instalados nas vias do nosso País, pois a eventual suspensão da habilitação desse trabalhador pode fazer cessar, imediatamente, sua fonte de renda. Entretanto, uma preocupação maior deve superar essa questão: a preservação da vida e da saúde desses mesmos trabalhadores. Vejamos.

O aumento da segurança de trânsito foi uma das premissas básicas que nortearam a estruturação do atual CTB e a sistemática de pontuação pelo cometimento de infrações de trânsito foi uma das principais novidades introduzidas para se atingir esse propósito. De acordo com esse sistema, ao cometer uma infração de trânsito, o condutor é apenado com multa classificada em leve, média, grave ou gravíssima, conforme a gravidade da infração. A cada tipo de infração corresponde uma pontuação que varia de três pontos, nas infrações leves, a sete pontos, nas gravíssimas. Se atingir a



* C D 2 5 7 8 7 3 5 6 2 0 0 *

contagem de vinte pontos, no prazo de um ano, o condutor deverá ter, então, sua carteira de habilitação suspensa.

No ano de 2015, a Lei nº 13.103 flexibilizou a sistemática de pontuação por infração de trânsito aos motoristas profissionais habilitados nas categorias C, D e E, para permitir que eles fizessem curso de reciclagem ao atingir a contagem de quatorze pontos. Em 2020, a Lei nº 14.071 alterou novamente o CTB para aumentar de vinte para quarenta o limite de pontos necessários para aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, sendo que para todos os condutores que exercem atividade remunerada, inclusive os habilitados nas categorias A e B, esse limite independe da gravidade das infrações. Essa Lei também estabelece que os condutores que exercem atividade remunerada ao veículo podem participar, uma vez por ano, do curso de reciclagem quando atingirem trinta pontos. Ao participar do referido curso os pontos são subtraídos do prontuário, zerando a pontuação.

Assim, pelas regras atuais, os pontos necessários para suspensão da habilitação dos motoristas profissionais pode ser até mesmo o dobro dos demais condutores, sendo que eles podem, ainda, participar de curso de reciclagem com vistas a se livrar dos pontos computados em seu prontuário.

As penalidades aplicáveis às infrações de trânsito sempre foram estabelecidas no CTB de modo severo e gradual, com a clara intenção de educar e punir o infrator, visando à redução do número de acidentes. Logo após a edição do Código houve, de fato, a diminuição percentual da quantidade de desastres automobilísticos em comparação com a frota de veículos em circulação. Entretanto, se comparado ao de países de porte semelhante, o número de sinistros é ainda muito elevado no Brasil, onde se contou mais de 33 mil mortos no trânsito, apenas no ano de 2022.

Nesse cenário, entendemos que os motoristas profissionais já estão atendidos pela legislação de trânsito, que lhes garante tratamento diferenciado em relação aos demais condutores. Logo, aumentar ainda mais a quantidade de pontos necessários para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir para esses motoristas pode favorecer a sensação de



* C D 2 5 7 8 7 3 5 6 2 0 0 *

impunidade e contribuir para o aumento dos acidentes de trânsito em nosso País, com graves consequências para a vida e a incolumidade das pessoas.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.002, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BEBETO
Relator



* C D 2 2 5 7 5 8 7 3 5 6 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.002/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bebeto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessoa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256949475700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves